

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vhsrqm1j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1085/2025 Protocolo nº 6858/2025 Processo nº 2080/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Proíbe a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) como substituto de profissionais humanos no atendimento de saúde mental no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) para substituir profissionais humanos no atendimento clínico, diagnóstico, terapêutico ou psicossocial voltado à saúde mental em instituições públicas e privadas de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Inteligência Artificial (IA):** sistemas computacionais com capacidade de tomar decisões autônomas ou semiautônomas, baseadas em dados, aprendizado de máquina ou algoritmos, nos termos da proposta de **Marco Legal da IA** (PL nº 2.338/2023);

II – **Saúde Mental:** conjunto de ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de transtornos mentais, emocionais ou comportamentais, nos termos da **Lei nº 10.216/2001**, da **Política Nacional de Saúde Mental do SUS** e da **classificação da OMS**;

III – **Substituição de profissional humano:** qualquer uso de IA que elimine, reduza ou dispense a atuação direta de profissionais devidamente habilitados, como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais ou assistentes sociais, em interações clínicas, diagnósticas ou terapêuticas com o paciente.

Art. 3º É permitido o uso de IA em caráter **auxiliar**, desde que:

I – Seja supervisionado e validado por profissional habilitado;

II – Respeite os princípios da ética médica, da psicologia e da bioética;

III – Seja informado ao paciente de forma clara e consentida;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – Não substitua o contato humano direto em casos de avaliação clínica, psicoterapia, prescrição ou condutas terapêuticas.

Art. 4º Esta Lei observa os seguintes princípios:

I – Dignidade da pessoa humana e integridade psíquica do paciente (CF/88, art. 1º, III);

II – Valorização da escuta qualificada e da relação terapêutica presencial;

III – Direito à saúde integral, humanizada e acessível (CF/88, art. 196);

IV – Autonomia do paciente e consentimento informado (LGPD e princípios da bioética);

V – Sigilo, confidencialidade E privacidade dos dados sensíveis (LGPD, arts. 5º e 11);

VI – Prevenção de danos éticos, clínicos e sociais decorrentes de uso indiscriminado de IA em saúde mental.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – Garantir a qualidade e a humanização dos atendimentos em saúde mental no estado de Mato Grosso;

II – Impedir a substituição de vínculos terapêuticos humanos por interações com máquinas;

III – Proteger os direitos fundamentais dos pacientes em situação de vulnerabilidade psíquica;

IV – Estabelecer limites éticos para a adoção de tecnologias emergentes em áreas sensíveis da saúde;

V – Assegurar o uso responsável da IA como ferramenta de apoio e não como agente substituto.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso:

I – Fiscalizar, com apoio do Conselho Regional de Psicologia, CRM e demais conselhos profissionais, o cumprimento desta Lei em instituições públicas e privadas;

II – Expedir regulamentações complementares que assegurem o uso ético de IA na saúde mental, sempre em caráter **auxiliar e complementar**;

III – Promover campanhas de conscientização sobre os riscos do uso indevido de IA na saúde mental;

IV – Monitorar, em conjunto com o SUS e a ANVISA, os impactos e incidentes adversos associados ao uso de IA nesse setor.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas:

I – Advertência e prazo para regularização;

II – Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração;

III – Suspensão temporária de atividades, em caso de reincidência;

IV – Comunicação imediata ao Ministério Público e aos conselhos de classe envolvidos.



Art. 8º Esta Lei não se aplica a:

- I – Aplicativos de bem-estar emocional e autoajuda **sem função clínica**;
- II – Pesquisas acadêmicas ou clínicas autorizadas por comitês de ética e supervisionadas por profissionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa resguardar os direitos fundamentais dos usuários de serviços de saúde mental frente ao avanço tecnológico representado pela inteligência artificial. Embora a IA possa contribuir em processos diagnósticos e de gestão de dados, **não deve jamais substituir a presença humana, o vínculo terapêutico e a escuta clínica**, especialmente em um campo tão sensível como a saúde mental.

A **Constituição Federal** assegura o direito à saúde como dever do Estado (art. 196) e fundamenta a política pública sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** protege dados sensíveis de saúde (arts. 11 a 13), exigindo tratamento ético, transparente e consentido. A **Lei nº 10.216/2001**, que trata da saúde mental, e as diretrizes do **SUS** e da **ANVISA**, reforçam a necessidade de cuidado humanizado, integral e centrado na pessoa.

O uso de ferramentas digitais sem mediação humana direta compromete esse cuidado e pode acarretar **graves riscos éticos, clínicos e legais**, além de reforçar desigualdades no acesso à saúde. O atendimento em saúde mental exige sensibilidade, escuta, empatia, construção de vínculos e leitura contextual — capacidades exclusivamente humanas.

Por fim, esta Lei é compatível com o debate nacional sobre o **Marco Legal da Inteligência Artificial**, em tramitação no Congresso Nacional (PL 2.338/2023), que reforça o uso seguro, ético e centrado nos direitos humanos da IA.

Assim, pede-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual